



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/ 083 /2020-SAD.

16	LIDO
Na Sessão da:	
Em, 29/06/2020	
	
Secretário	
Cuiabá, 23 de junho de 2020.	

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **EDUARDO BOTELHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”
Nesta.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 290/2020, que **“Dispõe acerca da vedação à suspensão ou à rescisão unilateral por parte das operadoras de planos de saúde no estado de mato grosso, durante o período de calamidade pública, reconhecida através do decreto nº 424/2020”**, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,


MAURO MENDES
Governador do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 78, DE 23 DE JUNHO DE 2020.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a *Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 290/2020, que “Dispõe acerca da vedação à suspensão ou à rescisão unilateral por parte das operadoras de planos de saúde no estado de mato grosso, durante o período de calamidade pública, reconhecida através do decreto nº 424/2020”*, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Ordinária do dia 27 de maio de 2020.

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com os tópicos elencados no parecer, os quais acompanho integralmente:

- Inconstitucionalidade formal: Invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito civil – Art. 22, incisos XI, da CF/88. Precedentes do STF no sentido de que a matéria discutida está insculpida na seara do direito civil, cuja prerrogativa legislativa é exclusiva do ente federal;
- Inconstitucionalidade material: a) Ofensa ao princípio constitucional da livre iniciativa, previsto no artigo 1º, IV e 170, todos da Constituição Federal; b) Violação de princípios e institutos contratuais, tais como *pacta sunt servanda*, cláusula *rebus sic stantibus* e a teoria da imprevisão; c) Conforme precedentes do STJ, possibilidade de enriquecimento ilícito do devedor, por possuir dispositivo que impede a cobrança de juros e correção monetária sobre o valor do débito.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 290/2020, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 23 de junho de 2019.

MAURO MENDES
Governador do Estado



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI N° DE DE DE 2020.

Autor: Deputado Paulo Araújo

Dispõe acerca da vedação à suspensão ou à rescisão unilateral por parte das operadoras de planos de saúde no Estado de Mato Grosso, durante o período de calamidade pública, reconhecida por meio do Decreto n° 424, de 25 de março de 2020.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as operadoras de planos de saúde proibidas de proceder à suspensão ou à rescisão unilateral dos planos privados de assistência à saúde no Estado de Mato Grosso, durante o período de calamidade pública, reconhecida por meio do Decreto n° 424, de 25 de março de 2020.

Art. 2º O disposto no art. 1º desta legislação não impedirá a cobrança das dívidas eventualmente existentes de forma judicial ou administrativa.

Art. 3º As referidas dívidas contraídas nesse período de calamidade não poderão ser acrescidas de juros e/ou correção monetária, podendo ser parceladas em até 24 (vinte e quatro) meses sem juros.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com vigência enquanto perdurar o Plano de Contingência Estadual para Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (covid-19).

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 27 de maio de 2020.

Deputado Eduardo Botelho - Presidente

Deputado Max Russi - 1º Secretário

Deputado Valdir Barranco - 2º Secretário